

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.953, DE 2002

(Apeços: PLs nºs 674, 1.678, 1.896 e 2.086, todos de 1999; 1.397, de 2003; 4.907 e 5.600, ambos de 2005; 6.926, de 2006; 6.861, de 2010; 679, de 2011; 1.165, de 2011; e 2.007, de 2011)

Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela administração direta, indireta e os delegados pela União.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANTHONY GAROTINHO

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO BULHÕES

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre “proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos prestados pela administração direta e indireta da União, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma da delegação, por ato administrativo, contrato ou convênio”.

Segundo a justificacão do projeto, no Senado Federal, a proposição pretende dar cumprimento ao § 3º do art. 37, da Constitucão Federal, com a redacão da Emenda Constitucional nº 19:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC nº 18/98, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003 e EC 42/2003)*

.....  
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;*

*II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

*III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública”.*

Lembra, ademais, que o art. 27 da mesma Emenda Constitucional nº 19 fixa o prazo de cento e vinte dias, a partir da sua promulgação, para que o Congresso Nacional elabore a lei da defesa do usuário de serviços públicos.

Ao projeto de lei referenciado estão apensados os seguintes PLs nºs:

*- 674, de 1999, do Deputado CELSO RUSSOMANNO, que “dispõe sobre a participação e defesa do usuário dos serviços públicos e dá outras providências”;*

*- 1.678, de 1999, do então Deputado PAULO OCTÁVIO, que “institui a lei de defesa do usuário de serviços públicos”;*

*- 1.896, de 1999, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que “dispõe sobre proteção e defesa do usuário de serviço público federal”;*

*- 2.086, de 1999, do então Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, que “determina a obrigatoriedade da inclusão de um representante dos consumidores na gestão colegiada das Agências Nacionais Reguladoras”;*

*- 1.397, de 2003, do Deputado JULIO LOPES, que “dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no país e dá outras providências”;*

*- 4.907, de 2005, do Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, que “dispõe sobre a proteção e defesa do usuário de serviços públicos prestados pela União e dá outras providências”;*

*- 5.600, de 2005, do Deputado CELSO RUSSOMANNO, que “altera a lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), e dá outras providências”;*

- **6.926, de 2006**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que “dispõe sobre proteção e defesa do usuário de serviço público prestado por órgãos e entidades da União e dá outras providências”;

- **6.861, de 2010**, do Deputado MARCO MAIA, que “altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o agendamento de atendimento personalizado pela administração pública federal”;

- **679, de 2011**, do Deputado WELITON PRADO, que “determina a instituição em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos de ouvidorias e dá outras providências”;

- **1.165, de 2011**, do Deputado RODRIGO GARCIA, que “regulamenta o disposto no enunciado e nos incisos I e II do § 3º do art. 37 da Constituição, estabelecendo formas de participação do usuário na Administração Pública”;

- **2.007, de 2011**, do Deputado WASHINGTON REIS, que “acrescenta o art. 25-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a reparação de danos causados por concessionárias de serviços públicos nas situações que menciona”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Meio Ambiente e Minorias, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à deliberação pelo Plenário, eis que, tendo havido pareceres divergentes nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, Administração e Serviço Público, que lhes apreciaram o mérito, a determinação inicial de aplicação do regime de tramitação e apreciação conclusiva perdeu a eficácia ante o disposto na alínea g, do inciso II, do art. 24 do Regimento Interno.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o **PL nº 674, de 1999**, de autoria do Deputado CELSO RUSSOMANNO foi aprovado e rejeitados os apensos (PLs nºs 1.678, 1.896 e 2.086, todos de 1999), na forma do parecer do Relator, Deputado MARCOS AFONSO, em 19.09.2000, **antes da chegada do PL nº 6.952/2002, que hoje é proposição principal.**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, aprovou, por unanimidade, em 12.12.2001, o **PL nº 674**,

**de 1999**, de autoria do Deputado CELSO RUSSOMANNO - **também anteriormente à chegada do mencionado PL oriundo do Senado Federal** - na forma do Substitutivo, do Relator, Deputado CANDINHO MATTOS.

Note-se que o PL principal, do SENADO FEDERAL – 6.953, de 2002 – foi submetido com apensos (PLs nºs 674, 1.678, 1.896 e 2.086, todos de 1999 e 1.397, de 2003) somente à Comissão de Finanças e Tributação, onde, por unanimidade, em sessão de 20.08.2003, recebeu, parecer pela adequação financeira e orçamentária, inclusive do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emendas, mas pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 2.086/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado RAUL JUNGSMANN.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de proposições, sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, conforme disposto na alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Concordamos com o Relator da matéria no sentido de que as proposições, em geral, apresentam-se conforme ao texto constitucional, representando a observância do art. 37, § 3º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Não podemos, contudo, deixar de manifestar nossa contrariedade com a tramitação da proposição principal nesta Casa, pelas seguintes razões.

Primeiramente, cabe ressaltar que o **Projeto de Lei nº 674, de 1999, de autoria do Deputado CELSO RUSSOMANNO, foi apresentado nesta Casa 20.04.99**, em momento anterior à apresentação do Projeto principal, oriundo do SENADO FEDERAL (PLS 439/99, apresentado em 23.06.99).

**Ademais, o Projeto de Lei nº 674, de 1999, de autoria do Deputado CELSO RUSSOMANNO, foi aprovado por duas Comissões de mérito desta Casa** (Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público), enquanto que o projeto de lei principal, do SENADO FEDERAL, não foi apreciado pelas Comissões competentes para apreciação do mérito da Câmara dos Deputados.

A precedência de apresentação do projeto de autoria de Deputado Federal deveria ser considerada para a distribuição e apensação de proposições nesta Casa, mas isso não ocorre em razão de que o nosso Regimento Interno dá precedência a proposições oriundas do SENADO FEDERAL (art. 143). O mesmo ocorre no Senado Federal (art. 260, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Senado).

A manutenção de tais regras regimentais de precedência de proposições do Senado Federal vem impedindo ou causando sérios obstáculos a que ideias dos Deputados Federais possam se transformar em legislação federal. O mesmo problema deve ocorrer no Senado Federal, em relação às iniciativas dos Senadores.

Há que se considerar, ainda, que se proposição oriunda do Senado Federal for aprovada nesta Casa, não retornará. Ao contrário, se proposição de Deputado Federal for aqui aprovada, poderá ser revista no Senado Federal e retornar a esta Casa.

A nosso ver, a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixa prazo para a tramitação desta matéria poderá ser cumprida mesmo que se trate de proposição originária da Câmara dos Deputados, pois tudo indica que será rapidamente apreciada nesta Casa e encaminhada ao Senado Federal (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 24 – DF – Relator Ministro Dias Toffoli)

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 6.953, de 2002; 674, 1.678, 1.896 e 2.086, todos de 1999; 1.397, de 2003; 4.907 e 5.600, ambos de 2005; 6.926, de 2006; 6.861, de 2010; 679, 1.165 e 2.007, todos de 2011, na forma do **Substituto da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que teve como proposição principal o Projeto de Lei nº 674, de 1999, de autoria do Deputado CELSO RUSSOMANNO.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES